TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000098-48.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 318/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **DIEGO DE JESUS PONTES**

Aos 27 de maio de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu DIEGO DE JESUS PONTES, acompanhado do defensor, Dr. Luís Carlos Gallo. Inicialmente, pelo Defensor do acusado foi apresentado documento para ser juntado aos autos, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Prosseguindo, foi inquirida a vítima Vilson Palaro Junior, em termo apartado. Ausente a testemunha comum Marcos Aparecido Moraes de Oliveira, tendo o Dr. Promotor já desistido da oitiva da mesma, o que foi devidamente homologado. O Dr. Defensor também desistiu da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar o acusado, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Não há prova material do crime uma vez que os bens subtraídos não foram encontrados. O acusado, assim como o fizera perante a autoridade policial, nega ter consumado a subtração que lhe é imputada. Admite que esteve na obra em edificação pela vítima e antes que pudesse apanhar qualquer coisa de seu interesse para obter recursos para drogas lá chegou a vítima e o surpreendeu, obstando sua intenção. A vítima, ao contrário, disse que ao chegar deparou com o réu que estava fora de seu veículo, estando este aberto. Olhou e viu que junto ao portão estava entreaberto e com o cadeado arrombado, havia várias caixas de piso cerâmico. Indagou ao acusado o que lá fazia e este alegou que estava para sub-empreitar serviços de encanamento. Não estranhou porque sabia que seu empreiteiro estava contratando a abertura de uma cisterna. Ocorre que antes que pudesse tomar qualquer iniciativa o réu entrou em sua Belina e saiu rapidamente. Disse a vítima que chegou a observar no interior do veículo havia umas poucas caixas de piso. A versão da vítima e réu são muito próximas. Diego, entretanto, afirma que não chegou a pegar nenhuma caixa. Afirma também que o portão já estava aberto, fato este que não se tem nos autos como determinar se estava ou não. É certo que nenhum instrumento para o arrombamento foi encontrado no local e nem visto pela vítima. Assim, considerando a versão do prejudicado, reitero o pedido de condenação contra o réu por furto simples. Para fins de fixação das penas anoto que ele já foi processado criminalmente pela prática de furto. Dada a palavra À **DEFESA:** MM. Juiz: Diante da fala do douto representante do Ministério Público verifica-se que a denúncia é frágil e não enseja a aplicação de qualquer penalidade ao réu, razão pela qual a Defesa requer seja rejeitada a denúncia com a absolvição sumária do réu, o que fica desde já requerido. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DIEGO DE JESUS PONTES, RG 42.575.109-0/SP, qualificado nos autos, foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I (rompimento de obstáculo), do Código Penal, porque no dia 14 de outubro de 2013, por volta das 08h10, na Rua Dr. Paulo Pinheiro Werneck, 910, Bairro Santa Monica, nesta cidade, subtraiu mediante rompimento de obstáculo, três caixas de pisos cerâmicos, avaliados indiretamente em R\$90,00 de Vilson Palaro Júnior. Segundo apurado, o denunciado adentrou ao local após arrombar as dobradiças do portão instalado no tapume metálico que guarnece o imóvel, que se encontra em construção, momento em que a vítima, ao ali chegar, constatou que havia três caixas de pisos no interior do veículo Ford/Belina, placas CYF 8715, de São Carlos/SP,e outras 16 caixas do mesmo produto já separadas, prontas para serem subtraídas. Ao perceber que a vítima descobriu o furto, o denunciado se evadiu conduzindo o veículo e levando consigo as três caixas que já havia retirado do interior da obra, sendo posteriormente reconhecido fotograficamente pelo proprietário dos bens. Recebida a denúncia (fls. 71), o réu foi citado (fls. 107/109) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 118/127). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, sendo inquirida a vítima e o réu interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação por furto simples e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa porque foi admitida pelo réu, que nega apenas ter consumado a subtração que pretendia cometer. Por outro lado o réu foi surpreendido pela vítima quando esta chegou em sua obra e o encontrou ali com um veículo. No momento o réu justificou para a vítima que estava ali para tratar com um empreiteiro serviço de encanador. Após tal explicação o réu se evadiu com o veículo, tendo a vítima percebido em seguida que caixas de piso tinham sido retiradas do interior da obra e colocadas próximo do portão, tendo constatado a falta de algumas delas. Portanto, não é possível acolher o álibi do réu de que nada levou da obra. A vítima foi firme e categórica em dizer que várias caixas de piso tinham sido amontoadas perto do portão, tendo constatado a falta de algumas delas, que tinham sido colocadas no interior do carro. Dessa forma o réu, se não levou tudo o que pretendia, conseguiu consumar a subtração na parte do material que conseguiu levar. Portanto, deve responder pelo furto que cometeu, a despeito de não ter conseguido subtrair todo o material que já tinha separado e pretendia levar. No que respeita à qualificadora do rompimento de obstáculo, o réu informa que já tinha encontrado o portão aberto na sua chegada. O laudo pericial afirma que o portão era prendido por um cadeado e que houve o deslocamento das dobradicas de uma das folhas da porta. É o que mostram as fotos de fls. 103. Considerando que o Ministério Público já opinou pelo afastamento da qualificadora e considerando que a situação do tapume não constituía em obstáculo efetivo, além da dúvida de ter sido mesmo o réu quem promoveu a abertura, melhor responsabiliza-lo por furto simples, sobre o qual existe certeza. Como o réu é reincidente específico, não é possível aplicar pena substitutiva. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu por furto simples. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, mesmo considerando os péssimos antecedentes, mas verificando que as consequências foram pequenas, resolvo estabelecer a pena-base no mínimo, isto é, em um ano de reclusão e dez diasmulta. Acrescento um sexto pela agravante da reincidência, observando que não existe atenuante em favor do réu, porque a confissão que apresentou foi apenas parcial. Torno definitiva esta pena. CONDENO, pois, DIEGO DE JESUS PONTES à pena de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Embora seja reincidente, verifico que o réu, que era usuário de droga, submeteu-se a tratamento e hoje está internado e em vias de recuperação, o que poderá prejudicar o tratamento caso ele venha a ser preso. Então delibero, em caráter excepcional, imporlhe desde logo o regime aberto, que reputo suficiente para o caso dos autos, observando que caso venha a delinquir novamente, o regime será regredido para o mais severo. Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão, devendo o réu ser apresentado para receber as condições do regime. Deixo de responsabiliza-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. **NADA MAIS.** Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

RÉU: